



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2033/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0190/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que "dispõe sobre a instituição da Fundação Saúde, para fins de administrar o plano de saúde das empresas públicas e sociedade de economia mista".

Segundo a justificativa ao projeto, a inovação legislativa tem por objetivo "uma melhor gestão para a saúde dos empregados das administrações públicas indiretas com responsabilidade social e garantindo seguridade econômica para os cofres públicos".

Em que pese o elevado propósito do autor, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não merece prosperar, como veremos a seguir.

Primeiramente, é imperioso consignar que o projeto em testilha, ao prever a criação de uma pessoa jurídica sob a forma de fundação, determina a execução de ato concreto de administração, perdendo a abstração e a generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

Outrossim, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, incisos VI e XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos diante de competência privativa do Poder Executivo. É que o projeto cria entidade integrante desse Poder.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 37, § 2º, IV da citada lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Os referidos preceptivos guardam simetria com o disposto no art. 61, § 1º, II, a e b, da Constituição Federal, pelo que se mostra pertinente colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário" (Plenário, Ação Direita de Inconstitucionalidade 1.182, Rel. Eros Grau, j. 24.11.2005). No mesmo sentido: RE 508.827-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, DJE de 19-10-2012.

Nessa mesma senda, e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar n. 4.787/2015, do Município de Caieiras, que dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Caieiras - A criação de órgão administrativo e de fundo municipal, bem como o estabelecimento de obrigações a entidades do Poder Executivo, desrespeita os artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, e 144 da

Constituição Estadual - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes - Inconstitucionalidade configurada no tocante a tais dispositivos [...] (ADIN 2206569-77.2015.8.26.0000; Relator(a): Moacir Peres; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 18/02/2016).

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que não ocorreu.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/12/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Camilo Cristófar - PSB

João Jorge - PSDB

José Police Neto - PSD

Reis - PT - Contrário

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/12/2017, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.